



DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA DA POLÍCIA JUDICIAL

Onde os Direitos Humanos aparecem na legislação do cotidiano

Antonio Donizete Ferreira

Agente de Polícia Judicial do TRT-2

Material complementar do curso • versão ampliada • 11 de setembro de 2026

IDEIA-CENTRAL: muitas vezes o Policial Judicial concretiza Direitos Humanos sem utilizar essa expressão: ele o faz quando exerce a autoridade estatal com fundamento jurídico, finalidade legítima, respeito à dignidade e observância dos limites do poder.



0. COMO USAR ESTE GUIA

Material didático de consulta rápida - não é protocolo tático nem substitui normas internas do tribunal.

LEITURA ESSENCIAL: Direitos Humanos não significam ausência de autoridade. Significam autoridade juridicamente legitimada. A mesma norma que autoriza intervir também estabelece finalidade, limites, garantias, deveres de cuidado e formas de responsabilização.

- Use a coluna “Dispositivos-chave” para localizar rapidamente a base normativa de uma situação.
- A coluna “Aplicação / leitura prática” traduz a norma para situações típicas do ambiente judicial, sem substituir análise jurídica do caso concreto.
- A coluna “Direito(s) concretizado(s)” mostra a conexão entre regra operacional e valores como vida, integridade, liberdade, igualdade, segurança, privacidade e acesso à Justiça.
- Em matéria de uso da força, prisão, custódia, porte de arma, segurança e inteligência, devem prevalecer a Constituição, a legislação vigente, as Resoluções do CNJ, os atos do tribunal e os protocolos institucionais aplicáveis.
- Normas gerais dirigidas a “profissionais/agentes de segurança pública” são indicadas neste guia como referências jurídicas relevantes; sua incidência direta sobre a Polícia Judicial deve ser compatibilizada com o regime jurídico próprio do Poder Judiciário.
- Por opção didática e para permitir uso nacional do material, o guia prioriza normas gerais e atos do CNJ. Normas do ramo e do próprio tribunal devem ser consultadas complementarmente.



0.1 ESCOPO NORMATIVO: CAMADAS DE REGULAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIAL

Por que o guia concentra normas nacionais e por que isso não esgota o regime jurídico aplicável a cada Policial Judicial.

Este material foi elaborado para uma turma nacional, composta por colegas de diferentes tribunais e ramos do Poder Judiciário. Por essa razão, a seleção principal concentra a Constituição, leis de alcance nacional, tratados incorporados ao Direito brasileiro e atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornecem uma base comum de consulta.

Essa escolha não significa que o CNJ seja a única fonte normativa relevante. A Polícia Judicial é regulada por camadas normativas que coexistem dentro das competências de cada órgão. Conselhos e órgãos de governança de determinados ramos podem editar normas próprias; os tribunais também podem disciplinar rotinas, protocolos e procedimentos internos. Não se pretende, portanto, reduzir essa arquitetura a uma hierarquia linear entre todos os atos.

CAMADA	EXEMPLOS	O QUE O AGENTE DEVE CONSULTAR
1. Marco constitucional e legal nacional	Constituição; leis federais; tratados incorporados; códigos.	Forma a base comum de legalidade, direitos, garantias e responsabilidades.
2. Normas nacionais do CNJ	Resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre segurança, Polícia Judicial, acessibilidade, custódia, grupos vulneráveis etc.	Este guia consolida prioritariamente esta camada institucional, por ser transversal aos diversos ramos do Judiciário.
3. Normas do ramo/segmento	Ex.: CSJT na Justiça do Trabalho; CJF na Justiça Federal; outros órgãos de governança competentes conforme o ramo.	Verifique as normas específicas do segmento. Elas podem complementar, detalhar e operacionalizar o marco nacional no âmbito de sua competência.
4. Normas do próprio tribunal	Resoluções, atos, portarias, manuais, planos de segurança, protocolos de acesso, escolta, inteligência, armas, uso da força e gestão de riscos.	Antes da atuação profissional, consulte sempre o conjunto normativo vigente do seu tribunal e os protocolos da unidade de segurança institucional.

RECORTE DESTE GUIA: para “nacionalizar” o material, foram consolidadas prioritariamente as camadas 1 e 2. As camadas 3 e 4 devem ser verificadas por cada agente segundo o ramo da Justiça e o tribunal em que atua.

Exemplos de normas setoriais que devem ser conhecidas pelos respectivos ramos:

- Justiça do Trabalho: Resolução CSJT nº 315/2021, que disciplina a segurança institucional e contém atribuições e parâmetros próprios para a Polícia Judicial no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
- Justiça Federal: Resolução CJF nº 502/2018, atualizada, entre outros atos, pela Resolução CJF nº 734/2021, além da Resolução CJF nº 735/2021 sobre uniformes e identificação visual da Polícia Judicial.
- Tribunais: atos internos podem tratar de controle de acesso, segurança orgânica, escolta, armas, inteligência, gestão de riscos, videomonitoramento, uso de equipamentos e fluxos de incidentes. Esses atos devem ser lidos em conjunto com o marco nacional aplicável.

RECOMENDAÇÃO FORTE: antes de aplicar profissionalmente qualquer regra deste guia, confira a redação vigente da norma nacional, a regulamentação do seu ramo e os atos internos do seu tribunal. Em matéria operacional, o protocolo institucional local pode ser decisivo.

MAPA CONCEITUAL: DO PODER À LEGITIMIDADE

A construção histórica dos Direitos Humanos pode ser lida como a progressiva submissão do poder a limites, direitos e garantias.



AUTORIDADE + LEGALIDADE + RESPEITO AOS DIREITOS = ATUAÇÃO ESTATAL LEGÍTIMA



1. BASE CONSTITUCIONAL

A Constituição é a primeira referência para compreender Direitos Humanos na atuação estatal.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Constituição Federal de 1988	Art. 1º, III	A dignidade da pessoa humana funciona como fundamento interpretativo de toda atuação estatal, inclusive segurança institucional, custódia e atendimento ao público.	Dignidade da pessoa humana.
Constituição Federal de 1988	Art. 3º, IV	A atuação pública deve buscar o bem de todos sem preconceitos e outras formas de discriminação.	Igualdade e não discriminação.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, caput	Vida, liberdade, igualdade e segurança são bens jurídicos que a Polícia Judicial protege ao prevenir ameaças e intervir legitimamente.	Vida, liberdade, igualdade e segurança.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, III e XLIX	Veda tortura e tratamento desumano/degradante e assegura à pessoa presa respeito à integridade física e moral.	Integridade física e psíquica; dignidade.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, X e XI	Privacidade, intimidade, honra, imagem e inviolabilidade do domicílio impõem limites à obtenção, exposição e circulação de informações e a intervenções estatais.	Privacidade, intimidade e proteção contra ingerências arbitrárias.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, XXXV	Segurança do fórum, controle de acesso legítimo e preservação da ordem contribuem para que pessoas possam acessar o Poder Judiciário.	Acesso à Justiça.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, LIV a LVII	Devido processo, contraditório, ampla defesa, prova lícita e presunção de inocência orientam a forma como o Estado lida com investigados, acusados e custodiados.	Garantias processuais e liberdade.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, LXI a LXVI	Estabelece requisitos e garantias da prisão: fundamento legal, comunicação, silêncio, assistência, identificação dos responsáveis e relaxamento da prisão ilegal.	Liberdade, informação, defesa e controle da prisão.
Constituição Federal de 1988	Art. 37, caput	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência também limitam e qualificam a atuação administrativa da Polícia Judicial.	Boa administração, igualdade e legalidade.



2. BASE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Normas e documentos que ajudam a compreender por que os limites estatais aparecem na legislação interna.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948	Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 9º, 10, 11 e 12	Reúne um núcleo universal de dignidade, igualdade, vida, liberdade, segurança, proibição da tortura, proteção contra prisão arbitrária, julgamento justo, presunção de inocência e vida privada.	Universalidade, dignidade, liberdade e garantias.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Decreto nº 678/1992 - arts. 5º, 7º, 8º, 11, 24 e 25	Protege integridade pessoal, liberdade, garantias judiciais, honra/vida privada, igualdade e proteção judicial. É referência central para controle da atuação estatal.	Integridade, liberdade, igualdade e tutela judicial.
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	Decreto nº 592/1992 - arts. 7º, 9º, 10, 14, 17 e 26	Veda tortura, prisão arbitrária e ingerências indevidas; exige tratamento humano da pessoa privada de liberdade, julgamento justo e igualdade perante a lei.	Integridade, liberdade, dignidade, privacidade e igualdade.
Convenção da ONU contra a Tortura	Decreto nº 40/1991	Impõe prevenção, responsabilização e apuração de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Relevante para toda situação de custódia estatal.	Integridade física e psíquica; dignidade.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Decreto nº 6.949/2009 - arts. 5º, 9º, 13 e 17	Reforça igualdade, acessibilidade, acesso à Justiça e proteção da integridade. No Brasil, foi aprovada pelo rito do art. 5º, §3º, da CF.	Igualdade material, acessibilidade, autonomia e integridade.
Convenção de Belém do Pará	Decreto nº 1.973/1996	Reconhece o direito das mulheres a uma vida livre de violência e impõe deveres estatais de prevenção, proteção e resposta.	Vida, integridade, igualdade e não discriminação.



3. NÚCLEO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA JUDICIAL

Aqui a conexão entre segurança institucional e Direitos Humanos aparece de forma expressa.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Resolução CNJ nº 344/2020	Arts. 1º, §3º; 2º, §1º; 3º; 4º; 12; 14	Regulamenta o poder de polícia administrativa dos tribunais e as atribuições da Polícia Judicial. Vincula a atividade à preservação da vida e aos direitos fundamentais; prevê controle de acesso, policiamento, flagrante, custódia, escolta e preservação de local, além de responsabilização por uso desnecessário ou imoderado da força e por omissões.	Vida, segurança, integridade, acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito.
Resolução CNJ nº 435/2021	Arts. 1º a 4º e 14	Institui a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). A segurança institucional protege magistrados, servidores, usuários e patrimônio e deve observar preservação da vida, direitos fundamentais, prevenção e gestão de riscos.	Vida, segurança, continuidade jurisdicional e direitos fundamentais.
Lei nº 12.694/2012	Art. 3º	Autoriza medidas de segurança em edifícios do Judiciário, como controle de acesso, identificação, videomonitoramento e detectores de metais. Demonstra que segurança e acesso podem coexistir quando a restrição tem base legal e finalidade legítima.	Segurança, acesso à Justiça, legalidade e proporcionalidade.
Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento	Arts. 6º, XI, e 7º-A	Prevê regime específico para porte institucional por servidores do Poder Judiciário que efetivamente exerçam funções de segurança, condicionado a requisitos legais, formação e controle.	Segurança, responsabilidade e legalidade no emprego de arma de fogo.
Resolução CNJ nº 467/2022 - texto compilado (com alterações, inclusive Res. 566/2024)	Texto compilado	Regulamenta o porte de arma no Poder Judiciário e consolida requisitos de designação, formação, aptidão, controle e responsabilidade. Deve ser consultada sempre em sua versão compilada.	Segurança, profissionalização, legalidade e prevenção de danos.
Lei nº 11.416/2006 - carreiras do PJU (redação da Lei nº 15.285/2025)	Arts. 3º, II; 4º, §§ 2º e 3º	Reconhece, no Poder Judiciário da União, a especialidade Polícia Judicial, denomina Inspetor e Agente de Polícia Judicial e disciplina porte de arma nos termos legais. É marco legal recente da identidade institucional da atividade.	Identidade funcional, segurança, legalidade e profissionalização.



NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Resolução CNJ nº 379/2021	Arts. 1º a 14	Padroniza uniformes e acessórios de identificação visual. O pronto reconhecimento do agente aumenta previsibilidade da atuação estatal, identidade funcional e segurança para agentes e usuários.	Identificação, segurança, transparência funcional e confiança institucional.
Resolução CNJ nº 380/2021	Arts. 1º e seguintes	Institui, em âmbito nacional, conjunto padronizado de identificação dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial e disciplina documento de autorização de porte institucional.	Identificação, segurança jurídica e accountability.
Resolução CNJ nº 383/2021	Texto vigente	Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), integrando produção de conhecimento voltada à proteção institucional.	Segurança, prevenção, proteção institucional e gestão de riscos.
Resolução CNJ nº 447/2022	Arts. 1º a 3º	Institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. O anexo doutrinário é classificado como reservado; o ato público deve ser respeitado sem divulgação indevida de conteúdo protegido.	Segurança, inteligência, sigilo, proteção de dados e legalidade.
Recomendação CNJ nº 114/2021	Arts. 1º a 5º e protocolos correlatos	Recomenda protocolos de segurança para magistrados em situação de risco, com análise e avaliação pela Comissão/Unidade de Segurança Institucional e medidas proporcionais ao risco.	Vida, integridade, independência judicial e gestão de riscos.
Lei nº 12.694/2012 - proteção pessoal	Art. 9º e §§, redação atual	Em situação de risco decorrente da função, prevê avaliação da proteção pessoal de autoridades judiciais/MP e familiares; admite prestação por polícia judiciária, órgãos de segurança institucional, outras forças ou de forma conjunta. O texto atual prevê, entre outras medidas, reforço de segurança orgânica, escolta, colete balístico e veículo blindado.	Vida, integridade, segurança de autoridades e continuidade da função jurisdicional.

PONTO PARA A AULA: a Resolução CNJ nº 344/2020 não coloca Direitos Humanos em oposição à autoridade policial. Ao contrário: a preservação da vida e dos direitos fundamentais aparece como princípio da própria Polícia Judicial.



4. PRISÃO, FLAGRANTE, CUSTÓDIA E BUSCA PESSOAL

Dispositivos do CPP que tornam concretos os limites jurídicos da privação de liberdade.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código de Processo Penal	Art. 283	Reafirma que a prisão depende das hipóteses legais, especialmente flagrante ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.	Liberdade, legalidade e devido processo.
Código de Processo Penal	Arts. 240 a 244	Disciplina busca e busca pessoal de natureza processual penal. O art. 244 exige hipótese legal e fundada suspeita nas situações previstas. Convém distinguir busca pessoal penal de inspeção administrativa de segurança no controle de acesso ao tribunal.	Privacidade, intimidade, legalidade e segurança.
Código de Processo Penal	Art. 249	Traz regra específica sobre busca em mulher, preservando cautelas de gênero sem impedir a diligência quando a demora puder prejudicá-la.	Dignidade, intimidade e segurança.
Código de Processo Penal	Art. 284	Veda emprego de força na prisão, salvo a indispensável em caso de resistência ou tentativa de fuga.	Integridade, necessidade e limitação do poder.
Código de Processo Penal	Art. 292	Diante de resistência à prisão em flagrante ou por ordem competente, admite os meios necessários para defesa ou superação da resistência, com registro do ocorrido; contém regra específica sobre algemas em gestantes.	Integridade, necessidade, responsabilização e dignidade.
Código de Processo Penal	Arts. 301 e 302	Autoriza qualquer pessoa a prender em flagrante e impõe à autoridade policial e seus agentes o dever de prender quem se encontre em flagrante, definindo as hipóteses legais.	Proteção da vítima, segurança e legalidade da prisão.
Código de Processo Penal	Arts. 304 e 306	Organiza apresentação à autoridade competente e garantias de comunicação da prisão, informação à família/pessoa indicada e documentação no prazo legal.	Liberdade, informação, defesa, controle e rastreabilidade da custódia.
Súmula Vinculante nº 11 - STF	Hipóteses excepcionais de uso de algemas	Admite algemas em caso de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, exigindo justificativa da excepcionalidade.	Dignidade, integridade, presunção de inocência e proporcionalidade.
Código de Processo Penal	Arts. 158-A a 158-F	Disciplina a cadeia de custódia. O agente público que reconhece elemento de potencial interesse pericial responde por sua preservação; isolamento, documentação, transporte e acesso devem seguir regras de rastreabilidade. Conecta-se diretamente à preservação de local e vestígios pela Polícia Judicial.	Devido processo, integridade da prova, verdade, legalidade e responsabilização.



5. USO DA FORÇA: AUTORIZAÇÃO E LIMITES

A força pode ser juridicamente legítima; o excesso, a desnecessidade e a desproporção não.

RESSALVA DE APLICABILIDADE: a Lei nº 13.060/2014 e o Decreto nº 12.341/2024 dirigem-se à segurança pública. Para a Polícia Judicial, utilize-os como referência normativa geral e formativa, compatibilizada com as Resoluções CNJ nº 344/2020 e 435/2021, com o regime jurídico próprio do Judiciário e com os atos/protocolos do tribunal.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código Penal	Arts. 23 a 25	Estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito delimitam situações de atuação lícita. O excesso doloso ou culposo permanece punível.	Vida, integridade, segurança, legalidade e responsabilização.
Lei nº 13.060/2014	Arts. 1º, 2º e 6º	Estabelece legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade para instrumentos de menor potencial ofensivo; prioriza meios menos lesivos quando seguros e prevê assistência imediata se houver lesão.	Vida, integridade, necessidade, proporcionalidade e cuidado pós-intervenção.
Decreto nº 12.341/2024	Arts. 1º a 3º e 6º	Regulamenta uso da força na segurança pública. Adota legalidade, precaução, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, responsabilização e não discriminação; prioriza comunicação, negociação e desescalada.	Vida, integridade, igualdade, prevenção de danos e responsabilização.
Resolução CNJ nº 344/2020	Art. 12	O uso desnecessário ou imoderado da força, a desproporcionalidade, abusos e omissões podem configurar infração funcional, sem prejuízo das demais responsabilidades.	Integridade, legalidade, proporcionalidade e accountability.
Resolução CNJ nº 213/2015	Arts. 4º, 6º, 8º e 13	Na audiência de custódia, reforça tratamento digno, entrevista reservada com defesa, verificação de maus-tratos e excepcionalidade das algemas, entre outras garantias.	Integridade, liberdade, defesa, prevenção da tortura e dignidade.
Resolução CNJ nº 414/2021	Arts. 1º e 2º	Estabelece diretrizes e quesitos periciais para apuração de indícios de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes segundo o Protocolo de Istambul.	Integridade, dignidade, verdade, apuração e responsabilização.



6. CÓDIGO PENAL: DISPOSITIVOS ÚTEIS À POLÍCIA JUDICIAL

Não são um “manual de intervenção”; são tipos e institutos que ajudam a reconhecer riscos, deveres e limites no ambiente judicial.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código Penal	Art. 13, §2º	A omissão pode ser penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, inclusive por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância.	Dever de proteção; vida e integridade.
Código Penal	Art. 22	A estrita obediência só afasta a punição quando a ordem do superior não é manifestamente ilegal. A hierarquia não legitima ordem evidentemente ilícita.	Legalidade, consciência profissional e limite à autoridade.
Código Penal	Art. 23 e parágrafo único	Excludentes de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Há responsabilidade pelo excesso doloso ou culposos.	Segurança, legalidade, necessidade e responsabilização.
Código Penal	Art. 24	Estado de necessidade: ação para salvar direito próprio ou alheio diante de perigo atual inevitável nas condições legais.	Vida, integridade e proteção de terceiros.
Código Penal	Art. 25	Legítima defesa: uso moderado dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro.	Vida, integridade, segurança, necessidade e moderação.
Código Penal	Art. 129	Lesão corporal protege a integridade corporal e a saúde; agressões em fóruns, audiências e áreas de circulação podem demandar resposta protetiva e preservação de evidências.	Integridade física e saúde.
Código Penal	Art. 135	Omissão de socorro pune a falta de assistência, quando possível sem risco pessoal, em situações legalmente previstas, ou a omissão de pedido de socorro à autoridade.	Vida, integridade e dever de cuidado.
Código Penal	Art. 146	Constrangimento ilegal protege a liberdade de autodeterminação contra violência ou grave ameaça sem fundamento jurídico.	Liberdade, dignidade e legalidade.



6.1 CÓDIGO PENAL: AMEAÇAS, CONFLITOS E ORDEM NO AMBIENTE JUDICIAL

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código Penal	Art. 147	Ameaça de mal injusto e grave pode surgir em conflitos com partes, servidores, magistrados, advogados ou frequentadores. A avaliação deve considerar materialidade, contexto e risco.	Segurança, integridade e prevenção da violência.
Código Penal	Art. 147-A	Perseguição reiterada ("stalking") pode envolver magistrados, servidores, partes ou outras pessoas vinculadas ao processo.	Liberdade, privacidade, integridade e segurança.
Código Penal	Art. 147-B	Violência psicológica contra a mulher é relevante para reconhecer situações de ameaça, humilhação, controle e dano emocional.	Integridade psíquica, dignidade e igualdade.
Código Penal	Art. 163	Dano ao patrimônio pode ocorrer contra portas, equipamentos, mobiliário, veículos e outros bens; há formas qualificadas, inclusive envolvendo patrimônio público.	Patrimônio, segurança e continuidade do serviço público.
Código Penal	Art. 329	Resistência: oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente ou a quem o auxilia.	Autoridade legítima, segurança e legalidade.
Código Penal	Art. 330	Desobediência: descumprimento de ordem legal de funcionário público, observados os elementos do tipo e o contexto concreto.	Legalidade e efetividade da atuação estatal.
Código Penal	Art. 331	Desacato permanece previsto no Código Penal. Não se deve transformar automaticamente crítica, reclamação ou contrariedade em ilícito: a tipicidade exige análise jurídica do caso concreto.	Dignidade funcional, liberdade de expressão e legalidade.
Lei das Contravenções Penais	Art. 21 - vias de fato	Pode ser relevante em agressões físicas sem lesão corporal constatada, sem prejuízo da correta classificação jurídica pela autoridade competente.	Integridade e segurança.



6.2 CÓDIGO PENAL: PROTEÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E DA CUSTÓDIA

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código Penal	Art. 339	Denúnciação caluniosa: provocar investigação/processo contra pessoa que se sabe inocente. Relevante para proteção da administração da Justiça.	Devido processo, honra, liberdade e Justiça.
Código Penal	Art. 340	Comunicação falsa de crime ou contravenção pode mobilizar desnecessariamente estruturas de segurança e Justiça.	Eficiência, segurança e boa administração.
Código Penal	Art. 342	Falso testemunho ou falsa perícia protege a formação legítima da prova e a administração da Justiça.	Verdade processual, devido processo e acesso à Justiça.
Código Penal	Art. 344	Coação no curso do processo: violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou pessoa chamada a intervir em processo judicial, policial, administrativo ou arbitral.	Independência jurisdicional, integridade, liberdade e acesso à Justiça.
Código Penal	Art. 345	Exercício arbitrário das próprias razões: “fazer justiça pelas próprias mãos” fora das hipóteses legais. Útil em conflitos entre partes dentro do tribunal.	Legalidade, monopólio estatal da jurisdição e devido processo.
Código Penal	Art. 347	Fraude processual: alterar artificialmente estado de lugar, coisa ou pessoa para induzir juiz ou perito a erro. Conecta-se à preservação de local e evidências.	Devido processo, verdade e integridade da prova.
Código Penal	Art. 351	Promover ou facilitar fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança; há previsão específica para quem tem custódia ou guarda.	Efetividade da Justiça, segurança e dever de custódia.
Código Penal	Arts. 352 a 354	Tratam de evasão mediante violência, arrebatamento de preso e motim de presos. Relevantes à gestão jurídica de incidentes de custódia.	Segurança, integridade, legalidade e continuidade jurisdicional.



6.3 CÓDIGO PENAL: INTEGRIDADE FUNCIONAL, SISTEMAS, SIGILO E LIMITES DO AGENTE PÚBLICO

A atuação legítima também depende de integridade funcional, proteção da informação e respeito aos limites do cargo.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código Penal	Arts. 313-A e 313-B	Protegem a integridade dos sistemas e bancos de dados públicos contra inserção de dados falsos e modificação/alteração não autorizada por funcionário. Relevante em ambientes de controle de acesso, inteligência e sistemas institucionais.	Integridade da informação, segurança, legalidade e confiança pública.
Código Penal	Art. 314	Criminaliza extravio, sonegação ou inutilização de livro oficial ou documento confiado ao agente em razão do cargo.	Integridade documental, devido processo e boa administração.
Código Penal	Art. 316 - concussão	Veda exigir vantagem indevida em razão da função. A autoridade funcional nunca pode ser convertida em instrumento de obtenção de vantagem pessoal.	Probidade, legalidade, igualdade e confiança pública.
Código Penal	Art. 317 - corrupção passiva	Veda solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem, em razão da função.	Probidade, impessoalidade e integridade institucional.
Código Penal	Art. 319 - prevaricação	Reprime retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.	Impessoalidade, legalidade e boa administração.
Código Penal	Art. 320 - condescendência criminosa	Reprime a omissão indulgente diante de infração funcional de subordinado ou a falta de comunicação à autoridade competente.	Responsabilização, integridade institucional e dever de supervisão.
Código Penal	Art. 322 - violência arbitrária	Criminaliza praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, além da pena correspondente à violência. É conexão direta entre limite funcional e proteção de Direitos Humanos.	Integridade física, dignidade, legalidade e proibição da violência estatal arbitrária.
Código Penal	Art. 325 - violação de sigilo funcional	Protege informações conhecidas em razão do cargo e também alcança facilitar acesso não autorizado a sistemas/bancos de dados ou utilizar indevidamente acesso restrito.	Privacidade, sigilo, proteção de dados e confiança institucional.
Código Penal	Art. 327	Define funcionário público para efeitos penais e amplia o alcance a determinadas pessoas equiparadas. Ajuda a compreender a incidência dos crimes funcionais.	Legalidade, responsabilização e integridade pública.



6.4 PROTEÇÃO DO PROCESSO, TESTEMUNHAS E ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Normas especialmente úteis para segurança de pessoas vinculadas à atividade jurisdicional e proteção do regular andamento do processo.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 12.850/2013 - Organizações Criminosas	Art. 2º, § 1º	Criminaliza impedir ou embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa, quando o fato não constituir crime mais grave.	Efetividade da investigação, Justiça e segurança institucional.
Lei nº 12.850/2013 - Organizações Criminosas	Arts. 21-A e 21-B, incluídos pela Lei nº 15.245/2025	Tipificam a obstrução e a conspiração para obstrução mediante violência ou grave ameaça contra agentes públicos, advogados, defensores, jurados, testemunhas, colaboradores ou peritos, para impedir, embaraçar ou retaliar o andamento de processo/investigação de crime organizado.	Vida, integridade, independência funcional e regularidade da Justiça.
Lei nº 12.850/2013 - sigilo	Arts. 18, 20, 21 e 23	Protege identidade do colaborador, sigilo de determinadas investigações e dados, preservando simultaneamente garantias de defesa na forma legal.	Segurança, privacidade, sigilo, defesa e devido processo.
Lei nº 9.807/1999 - proteção a vítimas e testemunhas	Arts. 1º, 2º e 7º	Prevê proteção de vítimas/testemunhas sob coação ou grave ameaça; medidas podem incluir segurança residencial, escolta, segurança em deslocamentos e preservação de identidade, imagem e dados pessoais.	Vida, integridade física/psicológica, privacidade e acesso à Justiça.
Lei nº 9.807/1999 - colaborador	Art. 15	Prevê medidas especiais de segurança e proteção à integridade física de colaborador, preso ou não, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.	Vida, integridade, segurança e proteção da colaboração com a Justiça.
Lei nº 12.694/2012	Art. 9º e §§	Complementa a proteção institucional quando o risco decorre do exercício da função de autoridade judicial ou membro do MP, prevendo articulação entre polícia judiciária, segurança institucional e outras forças.	Vida, integridade, independência jurisdicional e gestão de riscos.



7. ABUSO DE AUTORIDADE, TORTURA E REVITIMIZAÇÃO

A limitação do poder estatal é um dos pontos em que o conteúdo histórico dos Direitos Humanos se transforma em responsabilidade jurídica concreta.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 13.869/2019 - Abuso de Autoridade	Art. 1º, §§1º e 2º	A lei alcança agente público que abusa do poder com finalidade específica de prejudicar, beneficiar ou agir por capricho/satisfação pessoal. Divergência de interpretação da lei ou de avaliação de fatos e provas, por si só, não configura abuso.	Legalidade, segurança jurídica e responsabilização.
Lei nº 13.869/2019	Art. 12	Traz deveres relacionados à comunicação e formalização da prisão e à soltura, protegendo a pessoa contra privação de liberdade sem controle.	Liberdade, informação, controle da custódia e devido processo.
Lei nº 13.869/2019	Art. 13	Veda constranger preso/detento, mediante violência, grave ameaça ou redução da resistência, a exibição pública, situação vexatória não autorizada ou produção de prova contra si nas hipóteses legais.	Dignidade, integridade, não autoincriminação e privacidade.
Lei nº 13.869/2019	Arts. 15 e 15-A	Protege direito ao silêncio/assistência de advogado e criminaliza formas de violência institucional por procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que gerem revitimação.	Defesa, integridade psíquica, dignidade e proteção da vítima.
Lei nº 13.869/2019	Art. 16	Exige identificação do agente ao preso nas situações previstas, vedando identificação falsa.	Informação, accountability e controle do poder.
Lei nº 13.869/2019	Art. 20	Protege comunicação reservada entre pessoa presa e advogado, observadas as hipóteses e condições legais.	Defesa, confidencialidade e devido processo.
Lei nº 13.869/2019	Arts. 23, 25 e 28	Protege integridade de cenas/objetos, licitude da prova e privacidade contra divulgação de gravações sem pertinência probatória que exponham intimidade/honra/imagem.	Verdade, prova lícita, privacidade e devido processo.
Lei nº 13.869/2019	Art. 33	Veda exigir informação ou obrigação sem expresse amparo legal, reforçando que autoridade deve ter fundamento jurídico.	Legalidade, liberdade e proteção contra arbitrariedade.
Lei nº 9.455/1997 - Tortura	Art. 1º e §§	Criminaliza constrangimento com violência/grave ameaça e sofrimento para obter informação/confissão, punir ou discriminar, além de hipóteses envolvendo pessoa sob guarda, poder ou autoridade; há tratamento agravado quando praticado por agente público.	Integridade física e psíquica, dignidade e proibição absoluta da tortura.



8. ORDEM NO FÓRUM, CONTROLE DE ACESSO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Segurança institucional deve ser firme, previsível, não discriminatória e juridicamente fundamentada.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 13.460/2017 - Direitos do Usuário do Serviço Público	Arts. 4º e 5º	Exige serviço adequado, segurança, transparência e cortesia. Determina urbanidade, respeito, acessibilidade, presunção de boa-fé, adequação entre meios e fins e igualdade, vedada discriminação.	Dignidade, igualdade, acessibilidade, boa administração e não discriminação.
Código de Processo Civil	Art. 360	Confere ao juiz poder de polícia em audiência: manter ordem e decoro, determinar retirada de pessoas inconvenientes, requisitar força policial e tratar todos com urbanidade.	Ordem, dignidade, segurança e acesso à Justiça.
Código de Processo Penal	Arts. 792, 794 e 795	Disciplina publicidade e polícia das audiências/sessões, possibilitando medidas para preservar ordem e regularidade dos atos judiciais.	Acesso à Justiça, publicidade, segurança e regularidade processual.
CLT	Art. 816	Na Justiça do Trabalho, atribui à autoridade que preside a audiência a manutenção da ordem e a possibilidade de retirar quem a perturbe.	Ordem, segurança e efetividade da jurisdição.
Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia	Art. 6º, §1º; art. 7º, III e VI	O controle de acesso deve compatibilizar segurança institucional com respeito à dignidade da advocacia, comunicação reservada com clientes presos e prerrogativas de ingresso previstas em lei.	Defesa, acesso à Justiça, dignidade profissional e legalidade.
Lei nº 12.694/2012	Art. 3º	Fundamenta medidas de segurança física e controle de acesso em edifícios judiciais, inclusive identificação, câmeras e detectores de metais.	Segurança e acesso à Justiça em ambiente protegido.
Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia	Art. 7º-A, I, “a” e “b”	A advogada gestante tem direito a ingressar em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X e a reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais. É exceção legal relevante para protocolos de controle de acesso e estacionamento.	Maternidade, dignidade, acessibilidade ao exercício profissional e acesso à Justiça.
Lei nº 15.263/2025 - Política Nacional de Linguagem Simples	Arts. 1º a 5º	Aplica-se à comunicação com a população em todos os Poderes e exige linguagem clara, objetiva e acessível. Para a Polícia Judicial, reforça ordens, orientações de acesso e informações compreensíveis ao cidadão, inclusive pessoas com deficiência.	Informação, acessibilidade, autonomia, transparência e exercício de direitos.



9. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACESSIBILIDADE E COMUNICAÇÃO

Uma ordem que a pessoa não consegue compreender pode parecer desobediência; uma barreira pode parecer neutralidade. O Direito exige olhar para a acessibilidade.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão	Arts. 4º, 8º, 9º e 88	Garante igualdade, não discriminação, prioridade em situações previstas e proteção de direitos; criminaliza discriminação em razão da deficiência.	Igualdade material, autonomia, acessibilidade e não discriminação.
Resolução CNJ nº 401/2021	Texto compilado	Estabelece diretrizes de acessibilidade e inclusão nos órgãos do Poder Judiciário, com eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, informacionais, atitudinais e tecnológicas.	Acesso à Justiça, acessibilidade, participação e dignidade.
Lei nº 10.098/2000	Especialmente art. 17	Impõe eliminação de barreiras na comunicação e mecanismos acessíveis de sinalização e informação. Relevante para ordens, orientações e atendimento.	Comunicação, informação, autonomia e igualdade.
Lei nº 10.436/2002 - Libras	Arts. 1º e 2º	Reconhece Libras como meio legal de comunicação e expressão e exige apoio institucional à sua difusão e utilização.	Comunicação, acessibilidade e igualdade.
Lei nº 12.764/2012 - Pessoa com TEA	Arts. 1º e 3º	Considera a pessoa com transtorno do espectro autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura direitos específicos; pode exigir adaptações de comunicação e manejo ambiental.	Dignidade, acessibilidade, saúde, autonomia e não discriminação.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Decreto nº 6.949/2009 - arts. 9º, 13 e 17	Acessibilidade, acesso efetivo à Justiça e proteção da integridade são deveres jurídicos reforçados em nível constitucional.	Acessibilidade, Justiça, integridade e igualdade.



10. CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS IDOSAS

Proteção diferenciada não é privilégio: é concretização de igualdade e consideração da vulnerabilidade.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
ECA - Lei nº 8.069/1990	Arts. 17 e 18	Protege integridade física, psíquica e moral, imagem, identidade e dignidade da criança e do adolescente; veda tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.	Proteção integral, dignidade e integridade.
ECA - Lei nº 8.069/1990	Art. 178	Traz cautela específica para transporte de adolescente a quem se atribua ato infracional, vedando condições atentatórias à dignidade ou que impliquem risco.	Dignidade, integridade e proteção especial.
Lei nº 13.431/2017	Arts. 4º e 5º	Estrutura sistema de garantia de direitos da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência e assegura tratamento digno, proteção da intimidade e contra discriminação/revitimização.	Integridade psíquica, dignidade, intimidade e proteção integral.
Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003	Arts. 4º, 6º e 10	Veda negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão; impõe prevenção e comunicação de violações e assegura liberdade, respeito e dignidade.	Dignidade, liberdade, integridade, prioridade e proteção.
Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003	Art. 96	Criminaliza discriminação por motivo de idade em situações previstas e reforça tratamento não humilhante.	Igualdade, dignidade e não discriminação.
ECA - Lei nº 8.069/1990	Art. 232	Criminaliza submeter criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento. É especialmente relevante em apreensões, custódia provisória, escoltas e circulação em ambiente judicial.	Dignidade, proteção integral e integridade psíquica.



11. MULHERES, VIOLÊNCIA E IGUALDADE RACIAL

Reconhecer o contexto de violência ou discriminação é parte da proteção da vida, da integridade e do acesso à Justiça.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha	Arts. 6º e 7º	A própria lei qualifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de violação dos Direitos Humanos e descreve formas física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e, no texto atual, vicária.	Vida, integridade, igualdade, dignidade e não discriminação.
Lei nº 11.340/2006	Arts. 10 a 12 e medidas protetivas correlatas	Embora várias providências sejam de atribuição da autoridade policial/judicial competente, o Policial Judicial deve reconhecer riscos, preservar a segurança, evitar exposição e acionar o fluxo institucional adequado.	Proteção da vítima, integridade e acesso à Justiça.
Resolução CNJ nº 254/2018	Política Judiciária Nacional	Institui política do Poder Judiciário para enfrentamento da violência contra as mulheres e adequação institucional da prestação jurisdicional.	Igualdade de gênero, integridade e acesso à Justiça.
Lei nº 7.716/1989	Arts. 1º e 2º-A	Tipifica crimes resultantes de discriminação/preconceito e, no texto atual, inclui a injúria racial no Estatuto dos Crimes de Racismo.	Igualdade, dignidade e não discriminação racial.
Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial	Princípios e direitos do Estatuto	Reforça dever estatal de combater discriminação e desigualdades raciais e de assegurar igualdade de oportunidades.	Igualdade material, dignidade e combate ao racismo.
Código de Processo Penal	Art. 400-A	Durante instrução e julgamento, todos os sujeitos processuais devem preservar a integridade física e psicológica da vítima, vedando linguagem ou materiais ofensivos e alheios ao objeto da apuração. É um marco legal contra revitimização.	Dignidade da vítima, integridade psíquica e não revitimização.



12. MIGRANTES, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, PESSOAS LGBTI, INDÍGENAS E SAÚDE MENTAL

No ambiente judicial, diferenças de língua, identidade, condição social ou saúde não podem ser convertidas automaticamente em suspeição, desobediência ou exclusão.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração	Arts. 3º e 4º	Adota não criminalização da migração, não discriminação, igualdade de tratamento e acesso a serviços e Justiça. Relevante para atendimento e comunicação com estrangeiros.	Dignidade, igualdade, não discriminação e acesso à Justiça.
Resolução CNJ nº 405/2021	Diretrizes para pessoas migrantes no âmbito criminal	Estabelece procedimentos para tratamento de migrantes custodiados, acusados ou privados de liberdade, inclusive questões de língua, comunicação e garantias.	Liberdade, defesa, comunicação e não discriminação.
Resolução CNJ nº 425/2021 - PopRuaJud	Texto compilado, com alterações posteriores	Institui política judicial para pessoas em situação de rua. O acesso ao Judiciário não deve ser negado por condição socioeconômica, aparência ou situação de rua, sem prejuízo de controles de segurança legais e universais.	Dignidade, igualdade, não discriminação e acesso à Justiça.
Resolução CNJ nº 270/2018	Uso do nome social	Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários e integrantes do Judiciário.	Identidade, dignidade, igualdade e não discriminação.
Resolução CNJ nº 348/2020	Tratamento da população LGBTI no sistema criminal	Estabelece diretrizes para tratamento de pessoas LGBTI custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.	Dignidade, segurança, identidade e não discriminação.
Resolução CNJ nº 287/2019	Especialmente arts. 4º e 5º	Exige registro da identidade indígena, consideração da língua e, quando necessário, intérprete para garantir compreensão dos atos processuais.	Identidade cultural, comunicação, defesa e acesso à Justiça.
Lei nº 10.216/2001	Arts. 2º e seguintes	Protege direitos das pessoas com transtornos mentais e orienta tratamento com respeito, humanidade e menor restrição possível, conforme o caso.	Dignidade, saúde, autonomia e integridade.
Resolução CNJ nº 487/2023	Política Antimanicomial do Poder Judiciário	Implementa diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 10.216/2001 no processo penal e medidas de segurança.	Saúde, dignidade, autonomia, não discriminação e devido processo.



13. PRIVACIDADE, DADOS, IMAGENS E INFORMAÇÃO

Câmeras, controles de acesso, cadastros e inteligência aumentam capacidade de proteção - e também exigem finalidade, necessidade, segurança e responsabilização.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, X	Protege intimidade, vida privada, honra e imagem. Relevante para videomonitoramento, exposição de pessoas, registros de incidentes e divulgação de imagens.	Privacidade, honra e imagem.
Lei nº 13.709/2018 - LGPD	Art. 6º	Tratamento de dados deve observar finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.	Privacidade, autodeterminação informativa, igualdade e segurança.
Lei nº 13.709/2018 - LGPD	Art. 23	O Poder Público trata dados para finalidade pública e execução de competências/atribuições legais, devendo observar transparência e bases jurídicas aplicáveis.	Legalidade, privacidade e accountability.
Lei nº 12.527/2011 - LAI	Art. 31	Informações pessoais recebem proteção específica. Transparência administrativa não elimina deveres de resguardar intimidade, vida privada, honra e imagem.	Privacidade, transparência e proteção de dados pessoais.
Lei nº 13.869/2019	Art. 28	Protege contra divulgação de gravação ou trecho sem relação com a prova que exponha intimidade, vida privada, honra ou imagem.	Privacidade, dignidade, honra e imagem.
Código de Processo Penal	Art. 3º-F	Prevê proteção da pessoa presa contra exploração indevida de sua imagem por órgãos de imprensa, articulando persecução penal, direito à informação e dignidade.	Dignidade, imagem, informação e devido processo.
Código Penal	Art. 325	Reforça a proteção de sigilo funcional e de acessos restritos a sistemas e bancos de dados públicos, complementando deveres administrativos e de proteção de dados.	Privacidade, sigilo, segurança da informação e confiança pública.



14. MAPA RÁPIDO: SITUAÇÃO → NORMA → DIREITO

Uma página para consulta imediata em aula ou revisão.

SITUAÇÃO	BASE NORMATIVA DE CONSULTA	DIREITOS / VALORES EM JOGO
Prisão em flagrante no fórum	CF art. 5º, LXI-LXVI; CPP 283, 301-306; Res. CNJ 344	Liberdade + legalidade + segurança
Pessoa resiste fisicamente à prisão	CPP 284 e 292; CP 23-25; Res. CNJ 344	Integridade + necessidade + proporcionalidade
Uso de algemas	SV 11/STF; Res. CNJ 213, art. 8º	Dignidade + integridade + excepcionalidade
Ameaça contra magistrado/servidor/parte	CP 147; eventualmente 344	Vida + integridade + independência jurisdicional
Tumulto em audiência	CPC 360; CPP 794-795; CLT 816	Ordem + segurança + efetividade da jurisdição
Cidadão exaltado, mas sem agressão	Lei 13.460/2017; CF art. 5º; normas de segurança	Dignidade + liberdade de expressão + segurança
Pessoa surda não responde à ordem verbal	LBI; Lei 10.436/2002; Res. CNJ 401	Acessibilidade + comunicação + igualdade
Pessoa em situação de rua tenta ingressar no fórum	Res. CNJ 425; Lei 13.460; CF	Acesso à Justiça + não discriminação
Criança vítima de violência no tribunal	ECA 17-18; Lei 13.431; CPP 400-A	Proteção integral + não revitimização
Mulher relata ameaça do ex-companheiro	Lei 11.340; CP 147/147-B; Res. CNJ 254	Vida + integridade + igualdade
Ato discriminatório racial	CF; Lei 7.716/1989; Estatuto Igualdade Racial	Igualdade + dignidade + não discriminação
Registro de imagem/dado em sistema de acesso	CF 5º X; LGPD 6 e 23; LAI 31	Privacidade + finalidade + segurança de dados
Magistrado(a) ameaçado(a) em razão da função	Lei 12.694/2012, art. 9º; Recomendação CNJ 114/2021; Res. CNJ 435/2021	Vida + integridade + independência jurisdicional + gestão de riscos
Advogada gestante no controle de acesso/estacionamento	Lei 8.906/1994, art. 7º-A, I, "a" e "b"; Lei 12.694/2012, art. 3º	Maternidade + legalidade + acesso à Justiça + segurança
Local com vestígio potencial de crime dentro do tribunal	CPP 158-A a 158-F; Res. CNJ 344/2020	Integridade da prova + devido processo + preservação do local
Ameaça/retaliação ligada a processo de crime organizado	Lei 12.850/2013, arts. 21-A e 21-B; Lei 9.807/1999, conforme o caso	Vida + integridade + regularidade processual + proteção de pessoas
Ordem/orientação não compreendida pelo usuário	Lei 15.263/2025; Lei 13.460/2017; LBI/Res. CNJ 401, quando aplicável	Informação + comunicação + acessibilidade + prevenção de escalada



15. CHECKLIST JURÍDICO DE DECISÃO

Não é procedimento operacional. É uma sequência de perguntas para testar a legitimidade jurídica de uma atuação estatal.

1	QUAL É O FUNDAMENTO JURÍDICO?	Existe norma, ordem legítima, situação de flagrante, dever funcional ou competência administrativa que autorize a medida?
2	QUAL DIREITO PRECISO PROTEGER?	Vida, integridade, segurança, liberdade, patrimônio, acesso à Justiça, regularidade do ato judicial ou outro bem jurídico?
3	A INTERVENÇÃO É NECESSÁRIA?	Há risco ou necessidade concreta? Existe alternativa eficaz menos restritiva?
4	A INTENSIDADE É PROPORCIONAL?	O meio empregado corresponde à gravidade da ameaça e ao objetivo legítimo?
5	HÁ VULNERABILIDADE OU BARREIRA DE COMUNICAÇÃO?	Deficiência, idade, língua, saúde mental, condição social, gênero ou outro fator exige adaptação lícita da comunicação ou do atendimento?
6	A PESSOA COMPREENDE A ORDEM OU A RESTRIÇÃO?	Sempre que possível, instruções claras e compreensíveis reduzem escalada, erro de interpretação e uso desnecessário da força.
7	É PRECISO JUSTIFICAR, REGISTRAR OU COMUNICAR?	Algemas, uso da força, prisão, lesões, apreensões, incidentes e tratamento de dados podem gerar deveres específicos de registro, comunicação e prestação de contas.
8	O QUE ACONTECE DEPOIS?	Proteção médica, entrega à autoridade competente, preservação de evidências, comunicação institucional e resguardo da dignidade podem ser tão importantes quanto a intervenção inicial.

FÓRMULA-SÍNTESE: PODER legítimo = competência + finalidade legítima + necessidade + proporcionalidade + respeito às garantias + responsabilização.



16. REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS PARA A FORMAÇÃO POLICIAL

Documentos formativos importantes. Nem todos têm, por si só, a mesma natureza de lei interna; servem como parâmetros interpretativos, doutrinários e de boas práticas.

NORMA	DISPOSITIVOS-CHAVE	APLICAÇÃO / LEITURA PRÁTICA	DIREITO(S) CONCRETIZADO(S)
Código de Conduta da ONU para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	Resolução AGNU 34/169 - 1979	Associa função de aplicação da lei ao serviço à comunidade, proteção da dignidade e uso da força apenas quando estritamente necessário.	Dignidade, serviço público, necessidade e integridade.
Princípios Básicos da ONU sobre Uso da Força e Armas de Fogo	1990	Referência internacional para legalidade, necessidade, proporcionalidade, precaução, prestação de socorro e responsabilização no uso da força.	Vida, integridade, proporcionalidade e accountability.
Regras de Mandela	Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Presos - 2015	Parâmetros de tratamento humano de pessoas privadas de liberdade, com ênfase em dignidade, saúde, disciplina, contato e prevenção de maus-tratos.	Dignidade, saúde, integridade e humanidade na custódia.
Protocolo de Istambul	Manual da ONU - investigação de tortura	Referência técnica para documentação e investigação eficaz de tortura e maus-tratos; incorporado como parâmetro em atos do CNJ.	Integridade, verdade, investigação efetiva e reparação.
Regras de Bangkok	ONU - mulheres privadas de liberdade	Parâmetros específicos de tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, considerando necessidades de gênero.	Dignidade, igualdade, saúde e não discriminação.



17. SÍNTESE PARA LEVAR DO CURSO

1. A AUTORIDADE É NECESSÁRIA. Sem capacidade estatal de proteger pessoas, instalações e atos judiciais, direitos fundamentais podem se tornar apenas promessas formais.

2. O PODER TEM LIMITES. A história dos Direitos Humanos é também a história de transformar força em autoridade submetida ao Direito.

3. PROTEGER DIREITOS PODE EXIGIR INTERVENÇÃO. Impedir agressões, cumprir uma prisão legal, preservar audiência, proteger magistrados/servidores/partes e garantir acesso seguro ao fórum podem ser formas concretas de proteção de Direitos Humanos.

4. LIMITAR A PRÓPRIA INTERVENÇÃO TAMBÉM É PROTEGER DIREITOS. Legalidade, necessidade, proporcionalidade, não discriminação, comunicação, registro e responsabilização distinguem autoridade legítima de arbitrariedade.

5. DIREITOS HUMANOS ESTÃO NA LEI DO COTIDIANO. Constituição, Código Penal, CPP, leis especiais e normas do CNJ transformam valores históricos em obrigações concretas para o Estado e seus agentes.

6. O REGIME JURÍDICO É FORMADO POR CAMADAS. A norma nacional é o ponto de partida. O Policial Judicial deve também conhecer as normas do ramo e os atos do próprio tribunal, especialmente quando disciplinem protocolos operacionais, controle de acesso, escolta, inteligência, armas e gestão de riscos.

“Cumprir a Constituição, as leis democráticas e os direitos fundamentais é concretizar Direitos Humanos na prática.”

Antonio Donizete Ferreira • Agente de Polícia Judicial do TRT-2

18. FONTES OFICIAIS E ATUALIZAÇÃO

Os títulos abaixo são links clicáveis para os textos oficiais/compilados consultados.

[Constituição Federal de 1988 - Planalto](#)
[Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Planalto](#)
[Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Planalto](#)
[Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - Planalto](#)
[CLT - Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Planalto](#)
[Lei nº 13.869/2019 - Abuso de Autoridade - Planalto](#)
[Lei nº 9.455/1997 - Tortura - Planalto](#)
[Lei nº 13.060/2014 - Instrumentos de menor potencial ofensivo - Planalto](#)
[Decreto nº 12.341/2024 - Uso da força em segurança pública - Planalto](#)
[Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - Planalto](#)
[Lei nº 13.460/2017 - Direitos do usuário do serviço público - Planalto](#)
[Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão - Planalto](#)
[ECA - Lei nº 8.069/1990 - Planalto](#)
[Lei nº 13.431/2017 - Criança/adolescente vítima ou testemunha - Planalto](#)
[Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003 - Planalto](#)
[Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - Planalto](#)
[Lei nº 7.716/1989 - Crimes de racismo - Planalto](#)
[Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração - Planalto](#)
[LGPD - Lei nº 13.709/2018 - Planalto](#)
[Resolução CNJ nº 344/2020 - Polícia Judicial](#)
[Resolução CNJ nº 435/2021 - SINASPJ](#)
[Resolução CNJ nº 467/2022 - porte de arma no Judiciário](#)
[Resolução CNJ nº 566/2024 - alteração da Res. 467](#)
[Resolução CNJ nº 213/2015 - audiência de custódia](#)
[Resolução CNJ nº 401/2021 - acessibilidade e inclusão](#)
[Resolução CNJ nº 425/2021 - PopRuaJud](#)
[Resolução CNJ nº 414/2021 - Protocolo de Istambul](#)
[Resolução CNJ nº 254/2018 - violência contra as mulheres](#)
[Resolução CNJ nº 270/2018 - nome social](#)
[Resolução CNJ nº 348/2020 - população LGBTI no sistema criminal](#)
[Resolução CNJ nº 287/2019 - pessoas indígenas no sistema criminal](#)
[Resolução CNJ nº 405/2021 - pessoas migrantes no sistema criminal](#)
[Resolução CNJ nº 487/2023 - Política Antimanicomial](#)
[Súmula Vinculante nº 11 - STF](#)

Fontes acrescidas nesta versão e exemplos de normas setoriais:

[Lei nº 11.416/2006 - carreiras do PJU / Polícia Judicial - texto compilado](#)
[Lei nº 12.694/2012 - segurança dos prédios e proteção pessoal - texto compilado](#)
[Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - texto compilado](#)
[Lei nº 12.850/2013 - Organizações Criminosas - texto compilado](#)
[Lei nº 9.807/1999 - proteção a vítimas e testemunhas - Planalto](#)
[Lei nº 15.263/2025 - Política Nacional de Linguagem Simples - Planalto](#)
[Resolução CNJ nº 379/2021 - uniformes e identificação visual](#)
[Resolução CNJ nº 380/2021 - conjunto de identificação e documento de porte](#)
[Resolução CNJ nº 383/2021 - SInSIPJ](#)
[Resolução CNJ nº 447/2022 - Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional](#)
[Recomendação CNJ nº 114/2021 - magistrados em situação de risco](#)



EXEMPLOS SETORIAIS E NOTA DE ATUALIZAÇÃO

[Exemplo setorial - Resolução CSJT nº 315/2021: portal de atos normativos do CSJT](#)

[Exemplo setorial - Resolução CJF nº 734/2021 \(atualiza a Resolução CJF nº 502/2018\)](#)

[Exemplo setorial - Resolução CJF nº 735/2021 \(uniformes e identificação visual\)](#)

NOTA DE ATUALIZAÇÃO: material didático revisado em 11 de setembro de 2026, com base em textos oficiais/compilados. A legislação e os atos normativos podem ser alterados. Antes da aplicação profissional a caso concreto, confirme a redação vigente, os atos do CNJ, a regulamentação do ramo (quando houver) e as normas/protocolos internos do seu tribunal.